



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181748 - SP (2023/0181907-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : H L F O A P
ADVOGADOS : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682
DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E OUTROS DELITOS. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão na residência do paciente, sob a alegação de falta de fundamentação adequada.
2. A decisão de busca e apreensão foi fundamentada na existência de indícios de participação do paciente em crimes de extorsão, registro não autorizado da intimidade sexual e crime contra a economia popular, com base em elementos concretos colhidos durante a investigação preliminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelo art. 240 do Código de Processo Penal, ou se se trata de medida genérica e desprovida de elementos indiciários suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que autorizou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos obtidos durante a investigação, incluindo mensagens ameaçadoras e comprovantes de transações bancárias, não se restringindo apenas à palavra da vítima.
5. A medida de busca e apreensão foi necessária para a colheita de elementos de convicção e descoberta de objetos necessários à prova das infrações, conforme previsto no art. 240 do Código de Processo Penal.
6. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que a decisão está amparada em indícios suficientes da participação do paciente nos crimes investigados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que autoriza busca e apreensão deve ser fundamentada em elementos concretos e indícios suficientes de participação em crimes. 2. A medida de busca e apreensão é válida quando necessária para a colheita de elementos de convicção e descoberta de objetos necessários à prova das infrações".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181748 - SP (2023/0181907-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : H L F O A P
ADVOGADOS : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682
DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E OUTROS DELITOS. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão na residência do paciente, sob a alegação de falta de fundamentação adequada.

2. A decisão de busca e apreensão foi fundamentada na existência de indícios de participação do paciente em crimes de extorsão, registro não autorizado da intimidade sexual e crime contra a economia popular, com base em elementos concretos colhidos durante a investigação preliminar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelo art. 240 do Código de Processo Penal, ou se se trata de medida genérica e desprovida de elementos indiciários suficientes.

III. Razões de decidir

4. A decisão que autorizou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos obtidos durante a investigação, incluindo mensagens ameaçadoras e comprovantes de transações bancárias, não se restringindo apenas à palavra da vítima.

5. A medida de busca e apreensão foi necessária para a colheita de elementos de convicção e descoberta de objetos necessários à prova das infrações, conforme previsto no art. 240 do Código de Processo Penal.

6. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que a decisão está amparada em indícios suficientes da participação do paciente nos crimes investigados.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que autoriza busca e apreensão deve ser fundamentada em elementos concretos e indícios suficientes de participação em crimes. 2. A medida de busca e apreensão é válida quando necessária para a colheita de elementos de convicção e descoberta de objetos necessários à prova das infrações".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **H L F O A P**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2063873-37.2023.8.26.0000) – fl. 367:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO, REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRETENSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDENCIA DO PACIENTE. Inocorrência. Decisão que deferiu a busca e apreensão devidamente fundamentada pelo magistrado, em observância ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal. Existência de fundadas razões acerca da participação do paciente. Medida necessária à colheita de elementos de convicção e descoberta de objetos necessários à prova das infrações.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Neste recurso, a defesa aduz, em síntese, que a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão é genérica e sem fundamentação concreta, especialmente em relação ao recorrente, uma vez que não havia nos autos nenhum elemento em seu desfavor, mas, tão somente, menção genérica de seu nome pela suposta vítima, indicando que seria ele irmão da pessoa que lhe emprestou valores em dinheiro, mediante pagamento de juros.

Afirma, assim, que, diante da ilegalidade da decisão que deferiu a busca e apreensão, são ilícitas todas as provas obtidas direta ou indiretamente pelo

cumprimento da medida, ou seja, são ilegais todas as apreensões realizadas, devendo todos os objetos ser imediatamente restituídos, bem como, descartados qualquer procedimento relativo a eles, como busca de informações, cópia de documentos e dados, transcrições e etc. todas provas ilegais (fl. 387).

Em liminar, requer sejam suspensas todas as medidas vinculadas direta ou indiretamente com a busca e apreensão determinada no Processo n. 1500059-84.2023.8.26.0493, pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Regente Feijó/SP.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida ordem para reconhecer como ilegal a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão em desfavor do recorrente, com a consequente anulação e *retirada dos autos e destruição, de todas as informações colhidas com os objetos apreendidos, especialmente as cópias e perícias, bem como, qualquer ato mesmo que indiretamente decorrente da medida, como oitivas logo após ou que mencionem a medida ou os objetos apreendidos e qualquer informação originada neles, abstendo-se ainda a autoridade policial de utilizar qualquer informações relacionada aos bens, sob pena de ilegalidade de qualquer medida adotada (fl. 388).*

Em 30/5/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 407/408).

Prestadas as informações (fls. 416/418), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 421/425, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

Alega o recorrente que a medida de busca e apreensão foi deferida sem fundamentação adequada, baseando-se apenas na palavra da vítima, sem qualquer diligência investigativa prévia que pudesse confirmar sua participação nos fatos narrados.

Ao analisar a questão, o Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 370/373 – grifo

nosso):

[...] No presente caso o Magistrado deferiu o pedido de busca e apreensão, ante a existência de indícios da participação do paciente em crimes de extorsão, registro não autorizado da intimidade sexual e crime contra a economia popular, com a finalidade de descobrir objetos necessários à prova de infração, bem como, para colher qualquer elemento de convicção, restando consignado na decisão que:

Segundo consta do presente expediente: "M informou que W F M O P, morador de Regente Feijó, trocou inicialmente 3 cheques de R\$3.000,00 com juros de 10% ao mês, e que posteriormente foi trocando diversos outros cheques, inclusive de cliente, e acredita ter pego um valor de cerca de R\$ 150.000,00. Relatou ainda que segundo W, o dono do dinheiro, era seu irmão, a quem se referia como "O" e que é policial rodoviário. Ocorre que já tendo pago mais de R\$ 158.000,00, ela vem sofrendo diversas ameaças por telefone, e nas ameaças as pessoas falam que ela ainda deve a eles cerca de R\$250.000,00. Essas pessoas tem tirado fotos dela em diversos locais da cidade, mostrando pessoas e fotos dela em diversos locais da cidade, mostrando que estão a seguindo, e que conhecem todos seus passos. A declarante relata ainda que, teve um envolvimento amoroso de um dia com o senhor W, e que sem seu conhecimento ele tirou foto dela de caráter íntimo, e também está sofrendo chantagens acerca dessas fotos. Por fim esclareceu que estão envolvidos nas ameaças as seguintes pessoas: W; O, G; F A e M". (...)

Ao que se verifica da representação apresentada e demais elementos já colhidos pela d. Autoridade Policial, há fundados indícios de que nos endereços declinados poderão ser encontrados documentos, arma de fogo e aparelhos celulares, relacionados aos fatos apurados.

Conforme pontuado pelo Ministério Público: "(...) À vista dos elementos constantes dos autos, entende-se que, na situação em análise, estão configurados os requisitos necessários à expedição de mandado de busca domiciliar (art. 240, CPP), pois há fundadas razões que indicam a necessidade da providência para apreender provas da prática delitiva, descobrir objetos necessários à prova de infração, no intuito de se colher elementos de convicção.

Como se vê, o deferimento da busca e apreensão restou devidamente motivado ante os diversos indícios trazidos no relatório de investigação que, ao contrário do alegado, não são consubstanciados apenas nas palavras da vítima.

Desta forma, inexistente no caso qualquer vício capaz de justificar a nulidade da busca e apreensão e das provas obtidas por meio dela, já que devidamente fundamentada, tendo em vista a existências de indícios da participação do paciente em crimes de extorsão, registro não autorizado da intimidade sexual e crime contra a economia popular, bem como, de sua necessidade para descobrir objetos necessários à prova de infração e para colher qualquer elemento de convicção, conforme prevê o artigo 240 do Código de Processo Penal.

Com efeito, diferente do afirmado pelo recorrente, a decisão que determinou a busca e apreensão encontra-se devidamente fundamentada e baseada em elementos concretos obtidos durante a investigação preliminar, não se restringindo apenas à palavra da vítima.

Pelo que se depreende dos autos (fls. 10/293), foi instaurado inquérito policial para apuração dos delitos de extorsão (art. 158 do Código Penal), registro não

autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do Código Penal) e crime contra a economia popular (art. 4º da Lei n. 1.521/51). A vítima M P A compareceu à Delegacia de Polícia de Regente Feijó, em 15/2/2022, relatando ter contraído empréstimo com W F M O P no ano de 2021, com juros mensais de 10%. Após o pagamento desses valores, solicitou novos empréstimos nos meses de dezembro de 2021, janeiro e fevereiro de 2022. No mês seguinte, não conseguindo mais arcar com o pagamento, passou a ser constrangida por W e outros agentes, apontados como O (identificado posteriormente como sendo o paciente H), G, F A e M. De acordo com o relato, essas pessoas a seguiam, proferiam ameaças de morte contra ela e seus filhos, e prometiam divulgar imagens íntimas suas, uma vez que teria mantido relacionamento extraconjugal com W, o qual teria fotografado seu corpo seminu sem sua autorização.

Ocorre que a vítima não apenas narrou os fatos, mas também apresentou vasto material probatório, franqueando amplo acesso ao conteúdo de seu aparelho celular, onde constavam diversas mensagens ameaçadoras recebidas pelos investigados. Entre essas mensagens, verificou-se a existência de ameaças enviadas a partir do número de telefone (xxxx), identificado como pertencente ao paciente, que era tratado como "Chefe/H".

Além disso, a vítima forneceu *prints* das ameaças que vinha sofrendo, números de telefones utilizados para intimidá-la, números das contas bancárias que lhe foram fornecidas para efetuar os pagamentos e diversos comprovantes de transações bancárias, elementos estes que foram devidamente analisados pela autoridade policial.

No curso da investigação, foram realizadas diligências para identificação dos representantes da empresa utilizada para recebimento dos valores e dos proprietários das linhas de telefone utilizadas nas ameaças, chegando-se à identificação dos irmãos W M F O A P e H L F O A P (ora paciente), este último inicialmente identificado pela vítima como "O", apontado como o proprietário dos valores emprestados.

Portanto, a decisão que autorizou a busca e apreensão no endereço do paciente está devidamente fundamentada nos requisitos previstos no art. 240, § 1º, *b*, *e* e *h*, do Código de Processo Penal, com base em elementos concretos colhidos durante a investigação, não se tratando de medida genérica ou desprovida de elementos indiciários suficientes.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0181907-9

RHC 181.748 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15000598420238260493 1500059842023826049315003961020228260493 15003961020228260493
20230000325948 20638733720238260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H L F O A P

ADVOGADOS : ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025